Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.° 082/2017 Erechim, 11 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 080/2017, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos, denominado de "REFAZ/ERECHIM/3.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 080/2017.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos, denominado de "REFAZ/ERECHIM/3.

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos "REFAZ/ERECHIM/3",no período de 1.º de outubro a 15 de dezembro de 2017, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2.º Poderão ser liquidados, na forma do REFAZ, com a respectiva redução das multas previstas no artigo 142 e dos juros previstos nos artigos 198, § 1.º e 199, todos da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, os seguintes créditos constituídos:

I – do Imposto Sobre Serviços (ISS), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II – do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016;

III – do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016;

IV – de Contribuição de Melhoria, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016;

V – de Taxas de Serviços Diversas, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3.º Os débitos abrangidos pelo REFAZ podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I – em pagamento único: de 1.º de outubro de 2017 a 15 de dezembro de 2017, com dispensa de 80% (oitenta por cento) da multa atualizada monetariamente e com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros;

II – em pagamento parcelado de até 12 (doze) vezes, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do

mês em que houve o pagamento da parcela inicial;

III – em pagamento parcelado de até 18 (dezoito) vezes, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/3, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial;

IV – em pagamento parcelado de até 48 (quarenta e oito) vezes, para os créditos tributários iguais ou superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com dispensa de 30% (trinta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 30% (trinta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/3, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial.

§ 1.º No caso de denúncia espontânea de infração, relativamente a créditos tributários e não tributários, a mesma deve ser apresentada na repartição fazendária municipal e, se aceita, o pagamento integral ou da parcela inicial, no caso de parcelamento, deve ocorrer até o dia seguinte ao aceite da denúncia e as demais parcelas devem ser pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial.

§ 2.º As reduções previstas nos incisos II, III e IV ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário.

§ 3.º Não serão exigidas garantias para a concessão dos parcelamentos de que tratam esta lei, mantendo-se as já constituídas.

§ 4.º São excluídos dos benefícios previstos nesta Lei, os títulos originários do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4.º O disposto nesta Lei se aplica, também, aos créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, exceto os abrangidos pela Lei Municipal n.º 4.045, de 05 de setembro de 2006.

Art. 5.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ficam condicionados:

I – quanto aos créditos tributários e não tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos autos dos respectivos

processos;

II – quanto aos créditos tributários e não tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais;

b) dos honorários advocatícios, nas mesmas datas previstas, nos arts. 2.º, 3.º e 4.º, para pagamento das parcelas do crédito tributário.

Art. 6.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do artigo 5.º será causa de cancelamento de moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 7.º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento, também poderão usufruir dos benefícios desta lei, com pagamentos à vista ou aderindo a novo parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte que havia perdido o direito ao reparcelamento, com base no § 6.º do artigo 132 da Lei n.º 4.856/10 e alterações, poderá aderir ao REFAZ/ERECHIM/3.

Art. 8.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9.º As reduções de multas e juros previstas nesta Lei excluem quaisquer outras, estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 10. As parcelas não poderão ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal “URMs”.

Art. 11. É competente para conceder o parcelamento de que trata esta Lei:

I – A Diretoria de Dívida Ativa e Execução Fiscal para os créditos tributários e não tributários em cobrança na fase administrativa;

II – Os Procuradores do Município para aqueles débitos em fase de cobrança judicial.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de outubro de 2017.

Erechim/RS, 11 de Setembro de 2017.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa de Recuperação de Créditos, denominado de "REFAZ/ERECHIM/3, criando incentivos à recuperação de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública Municipal.

A Instituição do REFAZ se detém às dificuldades pelo que os devedores, incluindo pessoas físicas e jurídicas, estão passando em razão da precária situação econômica de nosso país.

Partindo do princípio da boa-fé das pessoas e dos dirigentes das empresas inadimplentes com a Fazenda Municipal, nada mais justo que se oportunize que paguem seus débitos com incentivos fiscais, onde as reduções constam, tanto nas multas como nos juros. Ressaltamos que, sobre o valor principal, não existem reduções, apenas, incidindo naqueles valores de penalidades e de correções.

Desta forma, o Executivo Municipal tem como de suma importância o presente Projeto de Lei, para viabilizar aos inadimplentes que paguem seus débitos fiscais, junto ao nosso Município onde, certamente terão, tanto pessoas físicas como dirigentes de empresas, uma perspectiva melhor de gerir seus passivos, reduzindo seus débitos com o fisco municipal.

Outrossim, informamos que, em cumprimento ao Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal – estamos encaminhando, em anexo, o Impacto Orçamentário-Financeiro correspondente à renúncia de receita originada pelo presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Erechim/RS, 11 de setembro de 2017

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal